

Cap. II -	Inscrição no Cadastro Imobiliário	25
Cap. III -	Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes	26
Cap. IV -	Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza	28
Cap. V -	Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores	28

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Cap. I -	Da Incidência, das Isenções e das Reduções	28
Cap. II -	Do Lançamento e da Arrecadação	30

TITULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Cap. I -	Da Incidência e das Isenções	32
Cap. II -	Da Aliquota e Base do Cálculo	32
Cap. III -	Do Lançamento e da Arrecadação	33

TITULO VI

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Cap. I -	Da Incidência e das Isenções	34
Cap. II -	Da Aliquota e da Base do Cálculo	35
Cap. III -	Do Lançamento e do Recolhimento	36

TITULO VII

Das Taxas

Cap. I -	Da Incidência e das Isenções	38
Cap. II -	Das Taxas de Licença:	
	Seção 1ª - Disposições Gerais	39
	" 2ª - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Produção de Serviços	40
	" 3ª - Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	40
	" 4ª - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	41
	" 5ª - Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	41
	" 6ª - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	42
	" 7ª - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares ..	43
	" 8ª - Da Taxa de Licença para Publicidade	43
	" 9ª - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	45
	" 10ª - Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal	45
Cap. III -	Da Taxa de Expediente	45
Cap. IV -	Das Taxas de Serviços Diversos	46

Cap. V - Taxa de Serviços Urbanos 47

TITULO VI

Da Contribuição de Melhoria

Cap. I - Disposições Gerais 47
 Cap. II - Do Programa Extraordinário de Execução de Obras 51
 Cap. III - Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação ... 52
 Cap. IV - Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas 53

TITULO IX

Dos Serviços Públicos

Cap. I - Disposições Gerais 54
 Cap. II - Do Lançamento e da Arrecadação 55

TITULO X

Cap. Único - Das Disposições Gerais e Transitórias 55

A N E X O S

Tabela I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
 Tabela II - Para o Lançamento e Cobrança das Taxas de Licença:
 I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Industriais, Produção, Comércio e Prestação de Serviços.
 II - Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos Industriais, de Produção, Comércio e de Prestação de Serviços.
 III - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços em Horários Especiais.
 IV - Taxas de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.
 V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.
 VI - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares.
 VII - Taxa de Licença para Publicidade.
 VIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.
 IX - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.
 Tabela III - Para o Lançamento e a Cobrança da Taxa de Expediente.
 Tabela IV - Para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Serviços Diversos:
 I - Taxa de Numeração de Prédios.
 II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.
 III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento.
 IV - Taxa de Extinção de Insetos Nocivos.
 V - Taxa de Cemitério.
 VI - Taxa de Conservação de Estradas.
 Tabela V - Para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Serviços Urbanos

no:

- Taxa de Limpeza Pública.
- Taxa de Iluminação Pública.
- II - Taxa de Conservação de Calçamento.

↑
|
0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 597

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia.

O POVO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais dos sistema tributário municipal; e a Especial, no que se refere, particularmente, a cada tributo

Artigo 3º - Integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Artigo 4º - Pertencem, ainda, ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural sobre os imóveis localizados no território do Município;

II - o produto da arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre rendimentos do trabalho de seus servidores e de títulos da vida pública, pagos pelo Município;

III - participação, com os demais Municípios, no Fundo constituído de 5% (cinco por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição do Brasil;

IV - quota de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, pelo Estado, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

V - participação sobre 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza;

VI - participação sobre 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, distribuição ou consumo de energia elétrica;

VII - participação sobre 90% (noventa por cento) do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 5º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 6º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 7º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Executivo Municipal, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 9º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes.

tes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência ao órgão responsável.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 10 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 11 - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicilio Fiscal

Artigo 12 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 13 - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão, obrigatoriamente, toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 14 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, - contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 15 - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham conhecimento ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm o caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI

Do Lançamento

Artigo 16 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 17 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 18 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 19 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 20 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 21 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 22 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere este artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 23 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para ser-

vir como guia de pagamento.

Artigo 24 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 25 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de provas irrecusáveis que modifiquem a base do cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 26 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 27 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 28 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

Do Arbitramento

Artigo 29 - Sempre que o Agente do Fisco e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou a taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extrajudicial, que se processará nos termos deste Capítulo.

Artigo 30 - O arbitramento será precedido de compromisso expresso, no qual o Fisco e o contribuinte darão os motivos de divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade, aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra dissídio entre os árbitros.

Artigo 31 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro respectivo.

Artigo 32 - Nos casos em que, para o arbitramento, sejam exigidos conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido esse critério.

Artigo 33 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para sua realização se contará do termo de compromisso e será de 5 (cinco) dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Artigo 34 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos fixados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de

compromisso e por êsse valor se cobrarão os tributos em causa.

Artigo 35 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no Regulamento de Custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo único - No caso previsto no artigo 34, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

CAPITULO VIII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 36 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos previstos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 37 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 38 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 39 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 40 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada - julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 41 - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Artigo 42 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

CAPITULO IX

Da Restituição

Artigo 43 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável; no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 44 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, - salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 45 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis (6) meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três (3) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 43, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 43, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 46 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 47 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 48 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO X

Da Prescrição

Artigo 49 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo in-

interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 50 - As dividas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos; a divida ativa inferior a um décimo (1/10) do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, em caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 51 - Interrompe-se a prescrição da divida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário do Fisco, para pagar a divida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da divida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 52 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo (1/10) do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO XI

Das Imunidades e Isenções

Impostos municipais não incidem sobre:

1.º - a renda ou os serviços da União, dos Estados, e dos Municípios;

2.º - o culto;

3.º - a renda ou os serviços de partidos políticos e assistência social, observados os requisitos

4.º - os periódicos, assim como o papel destinado

5.º - as pessoas e mercadorias, quando representarem li-

6.º - o número I deste artigo é extensivo às autarquias e ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a essas entidades, públicos ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente go-

zarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Artigo 54 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 55 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Artigo 56 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 57 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, as tarifas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XII

Da Dívida Ativa

Artigo 58 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo fixada para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 59 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 60 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio, ou fichas, da Dívida Ativa do Município.

Artigo 61 - O Município fará publicar pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem --

sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 62 - O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, / bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição, ou da ficha respectiva.

Artigo 63 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 64 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas^s ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 65 - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 62 deste Código.

Artigo 66 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da divida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 67 - As guias, que serão datadas e assinadas, pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da divida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artigo 68 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros moratórios.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Artigo 69 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 70 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos artigos 68 e 69, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 71 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir / quanto a ela, cumprindo-lhe; entretanto, prestar as informações solicitadas - pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO XIII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 72 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção tributária.

Artigo 73 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e dos juros de mora.

Artigo 74 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 75 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição competente.

Artigo 76 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 77 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 78 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 79 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 80 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Artigo 81 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 82 - É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional a uma vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos² ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Artigo 83 - As multas de que tratam o artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 84 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 98 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, - uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência² de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional a uma (1) vez o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, - taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas

nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições do Municipio

Artigo 85 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Municipio.

SEÇÃO 4ª

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 86 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 87 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 88 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, fica-

rão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará / nas condições previstas no parágrafo único do artigo 79 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Artigo 89 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência a contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 90 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 91 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 92 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo / circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 93 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive / mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 94 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 105 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação de lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 95 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 96 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 129 a 131 deste Código.

Artigo 97 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 98 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o Fisco Municipal, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 99 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º a 4º do artigo 92.

Artigo 100 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 101 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Da Representação

Artigo 102 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente do Fisco Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 103 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor? será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor ou preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 104 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade de e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 105 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, - sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 106 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Artigo 107 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 108 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 109 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, é por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 107 e 108 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 110 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação feita, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 111 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 112 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 113 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

Da Defesa

Artigo 114 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 115 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma -

do artigo seguinte.

Artigo 116 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 117 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Das Provas

Artigo 118 - Findos os prazos a que se referem os artigos 114 e 115 deste Código, o dirigente responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 119 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas - pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário do Fisco, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 120 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 121 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 122 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 123 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade - terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas / provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 124 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 125 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 126 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 127 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 128 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 93 deste Código.

Artigo 129 - Quando a importância do litígio exceder de duas (2) - vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo

126 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, - a juízo da Administração Municipal, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente - declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 130 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal e igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, - quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 131 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se esse prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 132 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas (2) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 133 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 97 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 134 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 133, número IV, e com o § 3º do artigo 129, deste Código.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 135 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 2º - O Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza

compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 136 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 137 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 138 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 139 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 140 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias,

contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º - deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a exigência deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 141 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 142 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 143 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 144 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 145 - A concessão do "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 146 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e

Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Artigo 147 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos atos de comércio, - produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

IV - as espécies principal e acessórias da atividade;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura;
- b) quanto aos existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.

Artigo 148 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor - será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 149 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 150 - Para os efeitos dêste Capitulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 151 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 152 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 153 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse e domínio.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 154 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- b) abastecimento de água
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 155 - São isentos do imposto territorial urbano:

I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - o terreno que integra os templos de qualquer culto;

III - os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, que integram as dependências de asilos, hospitais ou escolas de ensino gratuito, desde que não constituam objeto de locação;

IV - os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às associações esportivas declaradas de utilidade e destinados à prática de exercícios físicos e competições desportivas;

V - os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos;

VI - os terrenos que integram as dependências de clubes sociais - declarados de utilidade pelo Município;

VII - o terreno de propriedade do servidor municipal quando integrar o prédio para sua residência, e não for objeto de locação.

Artigo 156 - Ao proprietário de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10%
II - esgotos;.....	10%
III - pavimentação	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais ..	5%
V - guias e sargetas	5%

Parágrafo único - a redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 157 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade e de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 158 - O imposto territorial urbano será cobrado na seguinte base sobre o valor venal do terreno:

- I - terrenos sem muro e sem passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação e meio-fio. 3%
- II - terrenos com muro e sem passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação e/ou meio-fio 2%
- III - terrenos sem muro e com passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação e/ou meio-fio 2%
- IV - terrenos com muro e com passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação e meio-fio. 1%
- V - terrenos situados em vias e logradouros não dotados de pavimentação e nem de meio-fio 1%

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir.

Artigo 159 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição competente, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - índices de desvalorização da moeda;
- IV - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- V - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente e que possam ser tecnicamente admitidos para valorização ou desvalorização do terreno, segundo suas características próprias.

Artigo 160 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre

que possível, será feito conjuntamente com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 163 - O mínimo do imposto territorial urbano será de Cr\$.... 1,20 (um cruzeiro e vinte centavos).

Artigo 164 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

3 § 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 165 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, conjuntamente com os tributos que recaem sobre o terreno, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

§ 1º - Quando o valor do lançamento for igual ou superior a Cr\$.... 12,00 (doze mil cruzeiros), o pagamento poderá ser feito em 3 (três) parcelas iguais, sendo a primeira até a data do vencimento referido neste artigo; a segunda até 30 (trinta) de junho; e a terceira até 30 (trinta) de setembro.

§ 2º - O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos neste artigo incorrerá na multa de 10% (dez por cento) ao mês, até o máximo de 30% (trinta por cento), e ao pagamento de juros moratórios a razão de 12% (doze por cento) ao ano.

TITULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 166 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como os situados em povoações, ainda que gratuitamente ocupados ou parcialmente desocupados.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupadas.

§ 2º - Para efeito do imposto, compreende-se como povoações todo o aglomerado de mais de 20 (vinte) casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terrenos de um único proprietário, salvo quando se tratar de residência de colônos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

§ 3º - Entende-se como zona urbana, para efeito do imposto predial, a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 154 deste Código.

§ 4º - Entende-se como zona suburbana, para efeito do imposto predial, a definida em lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Artigo 167 - São isentos do imposto predial:

I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os templos de qualquer culto;

III - as praças de esporte pertencentes a entidades desportivas reconhecidas de utilidade pública pelo Município;

IV - os clubes sociais sem finalidade lucrativa e reconhecidos de utilidade pública pelo Município;

V - as casas de saúde e os hospitais de benemerência reconhecidos de utilidade pública pelo Município;

VI - as instituições de caridade e de ensino gratuito, reconhecidas de utilidade pública pelo Município, sobre os prédios e dependências por elas utilizadas;

VII - o prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência.

§ 1º - Somente farão jus à isenção os prédios utilizados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - A isenção somente será concedida às entidades referidas neste artigo, que estiverem legalmente constituídas e mantiverem atividades pertinentes.

CAPITULO II

Da Aliquota e Base do Cálculo

Artigo 168 - O imposto será cobrado sobre o valor venal da edificação

ção ou construção, com exclusão do terreno, nas seguintes bases:

- | | |
|--|------|
| I - quando o imóvel se destinar exclusivamente à residência do proprietário | 0,5% |
| II - quando o imóvel se destinar à casas de saúde, escolas, hospitais e clubes recreativos ou desportivos | 0,5% |
| III - quando o imóvel se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial, comercial ou de prestação de serviços.. | 1% |
| IV - quando se destinar a indústria, comércio ou prestação de serviços | 1% |
| V - quando o imóvel for locado | 1% |

Artigo 169 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação do imóvel;
- IV - o padrão ou tipo da construção;
- V - idade da construção;
- VI - número de pavimentos.

Artigo 170 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 171 - O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 172 - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo dentro de 15 (quinze) dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do Município e, de 30 (trinta) dias, quanto aos demais.

Artigo 173 - O imposto predial será arrecadado de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, conjuntamente com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

§ 1º - Quando o valor do lançamento for igual ou superior a Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros), o pagamento poderá ser feito em 3 (três) parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido neste artigo; a segunda até 30 (trinta) de junho; e a terceira até 30 (trinta) de setembro.

§ 2º - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para o término do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês, / quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do ano.

Artigo 174 - O imposto predial não arrecadado no prazo fixado no artigo anterior será acrescido da multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento) e juros moratórios de 12% (doze por / cento) ao ano, pelo prazo que exceder.

TITULO VI

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 175 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante do Anexo I.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na relação constante do Anexo I ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 176 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 177 - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 178 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - de lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês do exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 179 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - as pessoas físicas:

a) - reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) - que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário ou técnico de qualquer grau.

V - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma.

Artigo 180 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 181 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 182 - As isenções, à exceção das previstas no artigo 179, itens I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo exercício.

Parágrafo único - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

CAPITULO II

Da Alíquota e da Base do Cálculo

Artigo 183 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 184 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de tra

balho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas, ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 11, 12 e 17, da Tabela I anexa a este Código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado que seja socio, empregado ou não, mas que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 4º - Os barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os motoristas de taxi, os alfaiates, as modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotografos, os decoradores e os encardenedores de livros e revistas, constantes dos itens 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60, da Tabela I anexa a este Código, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das alíquotas respectivas, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 5º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, 56 e 60 da Tabela I, o imposto será calculado excluindo-se da receita bruta a parcela que tenha servido de base de cálculo para outro imposto incidente.

Artigo 185 - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, independentemente da renda proveniente da remuneração do trabalho.

§ 1º - Considera-se profissional liberal, para efeito do imposto:

- I - aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;
- II - o integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, legalmente habilitado, quando titular de escritório ou socio de sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- I - aos profissionais liberais autônomos relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham legalmente habilitados;
- II - às sociedades civis de prestação de serviços que não seja / constituída exclusivamente de profissionais liberais legalmente habilitados - para o exercício da profissão relativa aos serviços prestados pela sociedade.

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 186 - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modelo, forma e prazos estabelecidos pela Prefeitura.

Artigo 187 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto sôbre serviços de qualquer natureza com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, mediante emissão de Nota Fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, contrôle e fiscalização dos serviços ou atividades sujeitas ao tributo.

Artigo 188 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários a que se refere o artigo 187;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos socios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 189 - Nos casos de arbitramento de preço, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

Artigo 190 - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Artigo 191 - Ao contribuinte, dentro do prazo estabelecido para recolhimento do impôsto, é facultado o direito de recorrer contra o lançamento, em petição fundamentada dirigida ao Prefeito e instruída de documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal.

Artigo 192 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda com identico ramo de ati

vidade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 193 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 194 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo de atividades constantes da Tabela I anexa a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 195 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme for estabelecido no regulamento.

Artigo 196 - O recolhimento do imposto far-se-á, mediante guia:

I - de uma só vez, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, com o desconto de 10% (dez por cento), para os contribuintes sujeitos ao imposto cobrado mediante alíquota percentual anual sobre o salário mínimo regional;

II - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, para os contribuintes sujeitos ao imposto cobrado mediante alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, exceto o do resultante do item 28 da Tabela I anexa a este Código, cujo recolhimento deverá ser feito diariamente.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto a que se refere o item I deste artigo poderá ser feito, sem desconto, em 3 (três) parcelas iguais, - sendo a primeira até o último dia do mês de fevereiro; a segunda até o dia 31 (trinta e um) de maio; e a terceira até o dia 31 de agosto.

Artigo 197 - O contribuinte que deixar de recolher o imposto nos prazos estabelecidos no artigo anterior incorrerá na multa de 10% (dez por cento) ao mês, até o máximo de 30% (trinta por cento), ficando, ainda, sujeito ao pagamento de juros moratórios a razão de 12% (doze por cento) ao ano.

TITULO VII

Das Taxas

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 198 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão co-

bradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente;
- III - de serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Artigo 199 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Artigo 200 - Sem prejuízo do poder de polícia do Município, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas previstas neste Código.

CAPITULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 201 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades - ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 202 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 203 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 146 a 152 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 204 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 205 - A cobrança da taxa de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Artigo 206 - O pagamento da licença a que se refere esta Seção será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Artigo 207 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 208 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 209 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 210 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 211 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa a este Código.

Artigo 212 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 213 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após de

corrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 214 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 215 - O pagamento da taxa de renovação deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, ficando o contribuinte faltoso sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do tributo, até o máximo de 30% (trinta por cento), e aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados até a liquidação do débito.

Artigo 216 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada na época estabelecida no artigo anterior.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 217 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 218 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela II anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 219 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 220 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determina

da época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias públicas ou logradouros, - como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 221 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 222 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 223 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 224 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, - dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa - do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 225 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 226 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução

de Obras Particulares

Artigo 227 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 228 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição - ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 229 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

Artigo 230 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 231 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 232 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 233 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de reaplenagem e urbanização.

Artigo 234 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 235 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 236 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anuncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anuncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 237 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 238 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 239 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anuncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 240 - Os anuncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 241 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anuncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da entrega da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga até o dia 31 de janeiro, ficando o contribuinte que deixar de pagá-la nesse prazo sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Artigo 242 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sitios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anuncios publicados em jornais, revistas ou catalogos e os

irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 243 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 244 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria - deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 245 - A taxa será cobrada na conformidade da Tabela II anexa a este Código, e arrecadada no ato da expedição da licença.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 246 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 247 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Artigo 248 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo,

Artigo 249 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da licença respectiva ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 250 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abate gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPITULO III

Da Taxa de Expediente

Artigo 251 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de pe-

tição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como averbação de transferências em geral e cadastramento de contribuintes:

Artigo 252 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo petiçãoário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela III anexa a este Código.

Artigo 253 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico e, quando for o caso, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 254 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, para fins eleitorais ou de interesse de funcionários municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades vicentinas.

CAPITULO IV

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 255 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de extinção de insetos nocivos, de cemitério e conservação de estradas, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de extinção de insetos nocivos;
- V - de cemitério;
- VI - de conservação de estradas.

Artigo 256 - A arrecadação das taxas de que trata os itens I a V do artigo anterior será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, conforme o caso, e de acordo com a Tabela IV anexa a este Código.

Artigo 257 - A taxa a que se refere o item VI do artigo 255 tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e reparação de estradas e caminhos municipais.

Artigo 258 - O contribuinte da taxa de que trata o artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural do Município.

Artigo 259 - A base de cálculo da taxa de conservação de estradas é a área do imóvel situado na zona rural do Município, pelos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, e será cobrada na conformidade da Tabela IV anexa a este Código.

Artigo 260 - A taxa de conservação de estradas será lançada anualmente e deverá ser recolhida até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano.

§ 1º - Quando o montante da taxa for igual ou superior a Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros), o pagamento poderá ser feito em três parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 31 de março; a segunda até o dia 30 de junho; e a terceira até o dia 30 de setembro.

§ 2º - O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento da taxa nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior incorrerá na multa de 10% (dez por cento) ao mês, ou fração de mês, até o máximo de 30% (trinta por cento), e de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, até final pagamento do débito.

CAPITULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 261 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 262 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno, multiplicado pelo número de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 263 - A taxa de que trata o artigo 261 incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 264 - A taxa de serviços urbanos será cobrada de acordo com a Tabela V anexa a este Código, e lançada e arrecadada juntamente com os impostos imobiliários.

TITULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 265 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o aumento do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, promovidas pela Administração Municipal.

Artigo 266 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos plu-

viais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 267 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ORDINÁRIO, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração do Município;

II - EXTRAORDINÁRIO, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Artigo 268 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras, será cobrada pela Prefeitura, adotando-se como critério o benefício resultante da obra calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiados pelas obras.

Artigo 269 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos

os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das áreas das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e por adjacência, em segunda, terceira, quarta linhas sucessivamente;

V - os coeficientes de participação a serem fixados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos, guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento, direto ou indireto, dos imóveis em relação a cada obra de forma que, conforme sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir numa maior ou menor projeção na zona de influência;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

IX - serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

Artigo 270 - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução de financiamentos, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

§ 2º - a percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixado tendo em vista o custo das obras, ou benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 271 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 272 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 273 - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado pela Administração do Município.

Artigo 274 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transfere aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Artigo 275 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe foi concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 (trinta dias), o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Artigo 276 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recurso administrativo, não impedem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 277 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da Autoridade competente que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que

o lançado.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado, neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º - No caso de serviço público municipal concedido, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Artigo 278 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado (Artigo 18, Decreto-lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967).

CAPITULO II

Do Programa Extraordinário de Execução de Obras

Artigo 279 - As obras a que alude o item II do artigo 267 deste Código, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feitas, pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 280 - Completadas as diligências de que tratam os artigos 267, item II, e 279, desta lei, expedir-se-á o Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 3º - Assim que as despesas das obras atingirem quantia que coincida com a soma das cauções prestadas, proceder-se-á à transferência destas para a receita respectiva, anotando-se no lançamento individual de cada contri-

buinte o respectivo valor.

§ 4º - O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acôrdo com o regime aplicado para as demais obras, - realizadas em regime ordinário.

§ 5º - Com a execução da caução, exigida para obras em programas ex traordinários, aplicam-se para o referido sistema tôdas as normas aplicáveis para as obras sob regime ordinário.

CAPITULO III

Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação

Artigo 281 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçavel das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 282 - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no tôdo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de Contribuição de Melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 283 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando duas târças (2/3) parte aos proprietários e uma târça (1/3) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 271 deste Código.

Artigo 284 - Assentado periódicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos pro

jetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 285 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPITULO IV

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 286 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepipedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 287 - A Contribuição de Melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras de construção realizadas na área rural do Município, quando as obras acarretarem benefícios para as mesmas.

Artigo 288 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos, em proporção nunca inferior a:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 289 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 290 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes

dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo das obras, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 291 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta contribuição, as disposições constantes do Capítulo I deste Código.

TITULO IX

Dos Serviços Públicos

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 292 - As taxas cobradas mediante tarifas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e indivisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 293 - No âmbito de suas atribuições, os serviços públicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, pelo Município, são:

- I - de abastecimento de água potável;
- II - de esgotos sanitários.

Artigo 294 - Pela utilização dos serviços de que trata o artigo anterior serão, pela Prefeitura, cobradas tarifas de modo a remunerar, sempre, os custos totais dos mesmos, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernizações dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Artigo 295 - Responde pelo pagamento das tarifas de água e esgotos o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado nas vias e logradouros públicos ou particulares, servidos pelas redes de água e esgotos.

Artigo 296 - As tarifas dos serviços de água e esgotos serão fixadas em decreto do Executivo Municipal, no fim de cada exercício financeiro, à época da elaboração da Proposta Orçamentária, para vigorar no ano seguinte, podendo ser alteradas no decorrer do exercício.

Parágrafo único - Além das tarifas a que se refere este artigo, o Prefeito, no decreto, fixará também as taxas complementares a serem cobradas, nos casos de ligação, religação, conservação de hidrômetros e ramais domiciliares.

CAPITULO II

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 297 - O lançamento e a arrecadação das tarifas de que trata este Título serão regulamentados pelo Executivo Municipal que, em decreto, estabelecerá a forma e os prazos para o lançamento e do recolhimento das tarifas dos serviços de água e esgotos, bem como determinará as penalidades a que ficarão sujeitos os usuários em mora.

Parágrafo único - A critério da Administração, as tarifas dos serviços de água e esgotos, de que trata este artigo, poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 298 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 299 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 300 - Os prazos a que se refere este Código serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento? se este recair em dia feriado, ou em que não haja expediente nas repartições municipais, ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 301 - As tabelas referentes ao lançamento de tributos previstos neste Código poderão ser atualizadas mediante a aplicação dos índices de correção monetária, na conformidade dos coeficientes utilizados pelo Governo da União para os débitos fiscais.

Parágrafo único - A atualização das tabelas a que se refere este artigo será procedida por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 302 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte para efeito de recurso administrativo ou judicial, inclusive as cauções.

Artigo 303 - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações serão expedidas a requerimento da parte interessada, formulado com clareza para que fique positivada a legalidade do pedido.

Parágrafo único - Deferido o pedido, a certidão será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição competente.

Artigo 304 - O Executivo Municipal expedirá, quando necessário, instruções especiais à execução deste Código.

Artigo 305 - Nos casos de interesse da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a, mediante decreto, prorrogar prazos para pagamento de tributos municipais, inclusive isenção de multas.

Artigo 506 - A Prefeitura, trienalmente, procederá à revisão e atualização dos valores imobiliários, para efeito de lançamento e cobrança dos tributos municipais que recaem sobre imóveis a eles sujeitos.

Parágrafo único - Para a revisão e atualização dos valores imobiliários de que trata este artigo, o Executivo Municipal expedirá instruções a respeito.

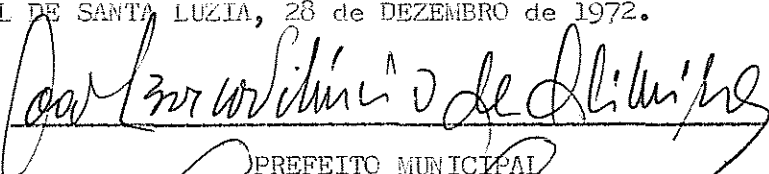
Artigo 307 - Ficam cancelados os débitos de tributos municipais legalmente prescritos, inscritos ou não na Dívida Ativa.

Artigo 308 - Até 31 de março de 1973 não se aplicarão multas aos contribuintes por infração ao presente Código, período que será destinado às instruções e esclarecimentos para a sua execução.

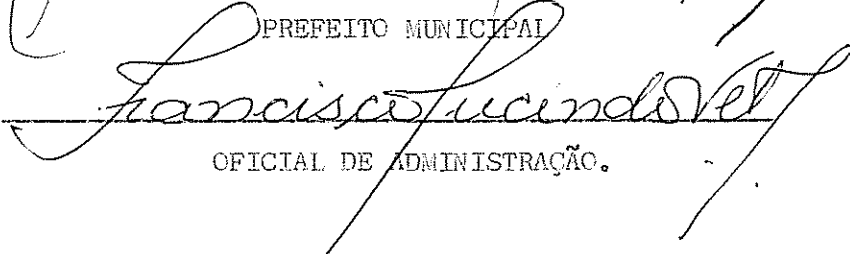
Artigo 309 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1973.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, 28 de DEZEMBRO de 1972.



PREFEITO MUNICIPAL



OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO.

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL,	ALÍQUOTA FIXA
		S/SALÁRIO MINI- MO REGIONAL	S/RECEITA BRU TA MENSAL
		%	%
1	Médicos, dentistas e veterinários	70	
2	Enfermeiros, protéticos, obstretas, ortópicos, fonoaudiólogos, psicólogos ...	30	
3	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica		2
4	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, - pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso		2
5	Advogados, provisionados, solicitadores	70	
6	Agentes da propriedade industrial	50	
7	Agentes da propriedade artística ou literária	40	
8	Peritos e avaliadores particulares	70	
9	Tradutores e intérpretes	50	
10	Despachantes	50	
11	Economistas, contadores, auditores	70	
12	Guarda-livros, técnicos em contabilidade	35	
13	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)		3
14	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente		3
15	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos, para aquisição de bens (não abrangidos os executados por instituições financeiras		3
16	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores por êle contratados		3
17	Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	70	
18	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	50	
19	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, sujeitos ao ICM		2

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL, S/SALÁRIO MINI- MO REGIONAL	ALÍQUOTA FIXA S/RECEITA BRU TA MENSAL
		%	%
35	congressos e congêneres Propaganda e publicidade, inclusive pla- nejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, - textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer- meio		3
36	Armazens gerais, armazens frigoríficos- e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlativos		3
37	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras - instituições financeira		3
38	Guarda e estacionamento de veículos ...		2
39	Hospedagens em hotéis, pensões e congê- neres (o valor da alimentação, quando - incluído no preço da diária ou mensali- dade, fica sujeito ao imposto		2
40	Lubrificação, limpeza e revisão de má- quinas, aparelhos e equipamentos (quan- do a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o dis- posto no item 41)		3
41	Conserto e restauração de quaisquer ob- jetos (inclusive exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes - de máquinas e aparelhos sujeitas ao ICM		3
42	Recondicionamento de motores (excluído o valor das peças fornecidas pelo pres- tador do serviço, sujeito ao ICM)		3
43	Pintura de objetos não destinados à co- mercialização (exceto os serviços rela- cionados com imóveis)		3
44	Ensino de qualquer grau ou natureza ...		2
45	Alfaiates, modistas, costureiros presta- dos ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pel o usuário		3
46	Tinturaria e lavanderia	30%	3
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingi- mento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não - destinados à comercialização ou indus- trialização		3
48	Instalação e montagem de aparelhos, má- quinas e equipamentos, prestados ao usu- ário final do serviço, exclusivamente - comm material por êle fornecido (exce- tua-se a prestação de serviço ao poder- público, a autarquias, a emprêsas con- cessionárias de produção de energia elé		2

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL,	ALÍQUOTA FIXA
		S/SALÁRIO MINI- MO REGIONAL	S/RECEITA BRU TA MENSAL
		%	%
49	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço		2
50	Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudios de gravação de "video-tapes" para televisão; estudios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora		3
51	Cópia de documentos e outros papeis, de senhos e plantas, por qualquer processo não incluído no item anterior		3
52	Locação de bens móveis		3
53	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia		2
54	Guarda, tratamento e amestramento de animais		2
55	Florestamento e reflorestamento		2
56	Paisagismo e decoração (exceto o material sujeito ao ICM, fornecido para a execução)		2
57	Recachutagem ou regeneração de pneumáticos		3
58	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros		3
59	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar)		2
60	Encadernação de livros e revistas		3
61	Aerofotogrametria		3
62	Cobranças, inclusive de direitos autorais		3
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes		2
64	Distribuição e venda de bilhete de loteria		2
65	Empresas funerárias		2
66	Taxidermistas	40	
67	Demais profissionais não compreendidos nos itens anteriores e cuja prestação do serviço não seja tributada pela União ou Estado	30	

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	PERÍODOS		
		ANO	MÊS	DIA
	<u>I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Industriais, de Produção, Comércio e de Prestação de Serviços</u>			
	<u>A - INDÚSTRIA</u>			
1	a)- até 20 empregados	50,00		
2	b)- de 21 a 50 empregados	100,00		
3	c)- de 50 a 100 empregados	200,00		
4	d)- de mais de 100 empregados	500,00		
	<u>B - PRODUÇÃO AGROPECUARIA</u>			
5	a)- até 20 empregados	20,00		
6	b)- de 21 a 50 empregados	50,00		
7	c)- de 50 a 100 empregados	100,00		
8	d)- de mais de 100 empregados	200,00		
	<u>C - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u>			
9	Venda de gêneros alimentícios em geral:			
	a)- sem venda de bebidas alcoolicas a varejo	30,00		
10	b)- com venda de beidas alcoolicas a varejo	50,00		
10	Bares e restaurants	60,00		
11	Churrascarias	60,00		
12	Lojas de tecidos	20,00		
13	Lojas de louças e ferragens	30,00		
14	Depósitos de materias de construção, para cada 360 m2. de terreno ou fração	30,00		
15	Loja de bijouterias	15,00		
16	Farmácia	20,00		
17	Barracas em geral	10,00		
18	Demais pequenas atividades	10,00		
19	Depósito e/ou distribuidor de gás liquefeito	100,00		
20	Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimentos	100,00		
21	Hotéis, motéis, pensões e similares	50,00		
22	Diversões Públicas:			
	a)- bailes e festas			10,00
	b)- cinemas e teatros	100,00		
	c)- restaurantes dançantes, boates e similares	200,00		
	d)- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa	60,00	5,00	
	e)- boliches, por pista	60,00	5,00	
	f)- tiro ao alvo - por arma	60,00	5,00	

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	PERÍODOS		
		ANO	MÊS	DIA
	g)- exposições, feiras e quermesses		20,00	5,00
	h)- circos e parques de diversões		50,00	5,00
	i)- competições esportivas			10,00
	j)- quaisquer espetáculos ou diversões - não incluídos nas alíneas anteriores.			10,00
23	Profissionais liberais sem relação de em- prego	15,00		
24	Representantes comerciais autônomos, cor- retores, despachantes, agentes e prepos- tos em geral e mediadores de negócios ...	10,00		
25	Profissionais autônomos que exercem ativi- dades sem aplicação de capital	10,00		
26	Profissionais autônomos que exercem ativi- dades com aplicação de capital (não inclu- ídos em outros itens desta Tabela)	15,00		
27	Casas de loterias	25,00		
28	Oficinas de consertos em geral: a)- mecânicas ocupando galpão e terre- no	30,00		
	b)- outros ocupando somente loja	15,00		
29	Postos de serviços para veículos, depôsi- tos de inflamáveis, explosivos e similares exceto de gás liquefeito	150,00		
30	Tinturarias e lavanderias	20,00		
31	Salões de engraxates	15,00		
32	Barbearias, salões de beleza, estabeleci- mentos de banhos, duchas, massagens, gi- nástica e congêneres	30,00		
33	Ensino de qualquer grau ou natureza	30,00		
34	Laboratórios de análises clínicas	50,00		
35	Ambulantes e feirantes: a)- venda de produtos alimentícios em geral	30,00	5,00	
	b)- venda de produtos de limpeza e hi- giene	30,00	5,00	
	c)- venda de outros produtos	30,00	5,00	
36	Quaisquer outras atividades comerciais, - industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta Tabela, assim como - quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual prestem os serviços ou exerçam as atividades constan- tes da lista de serviços da Tabela I, não incluídas nesta Tabela	30,00	5,00	2,00
NOTA:- NENHUMA TAXA ANUAL SERÁ INFERIOR A Cr\$ 10,00 (DEZ CRUZEIROS)				
<u>II - Taxas de Renovação de Licença pa-</u> <u>Localização de Estabelecimentos Indus-</u> <u>triais, de Produção, Comércio e de Pres-</u> <u>tação de Serviços</u>				

ITEM	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	PERÍODOS		
		ANO	MÊS	DIA
	As taxas de renovação de licenças serão lançadas e cobradas de conformidade com os itens do nº I desta Tabela.			
	<u>III - Taxas de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços em Horários Especiais</u>			
	<u>A - INDUSTRIAS</u>			
1	Até as 22 horas	200,00	30,00	2,00
2	Além das 22 horas	400,00	40,00	3,00
3	Aos domingos ou ininterruptamente	600,00	50,00	
	<u>B - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u>			
4	Bares, além das 22 horas	150,00	20,00	2,00
5	Outras atividades além das 18 horas	300,00	30,00	2,00
6	Outras atividades aos sábados além das 12 até às 17 horas	400,00	40,00	10,00
7	Outras atividades aos domingos até às 12 horas	600,00	60,00	15,00
	<u>IV - Taxas de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante</u>			
1	Comércio ou atividade de prestação de serviços com utilização de veículo, aparelho ou máquina	30,00	5,00	
2	Comércio ou atividade de prestação de serviços sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	20,00	3,00	
ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA		
	<u>V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares</u>			
	<u>A - CONSTRUÇÕES</u>			
1	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto			0,20
2	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto			0,20
3	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza			0,30
4	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear			0,10
5	Fornos de padaria			2,50
6	Fossas - cada uma			1,00

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
7	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,20
8	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,20
9	Muros, com gradil ou não, por metro linear	0,20
10	Obras não especificadas nesta Tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,20
11	Obras pequenas ou acréscimos, de área difícil de medição, não especificados nesta Tabela	2,50
12	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,30
13	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem utilizados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,30
<u>B - RECONSTRUÇÕES</u>		
14	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a natureza respectiva, pela metade do que estiver especificado nesta Tabela para as construções.	
<u>C - CONSERTOS E REPAROS</u>		
15	Diversas - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas	1,50
16	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento,	5,00
17	Muros - por metro linear	1,00
18	Pequenos serviços em prédios	1,00
19	Telhados - desde que não se trate de construção	1,50
<u>D - OBRAS DIVERSAS</u>		
20	Abertura de portões:	
	a)- em prédios residenciais	1,50
	b)- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	2,50
21	Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	1,00
22	Corte em meio-fio para entrada de automovel	2,00
23	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,10
24	Lajeamento de pátios e quintais	1,00
25	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma	1,00
26	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	1,00
27	Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fa	

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
28	chadas de prédios:	
	a)- comerciais, industriais e profissionais	1,50
	b)- em prédios residenciais	1,00
	Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
	a)- por metro linear	0,20
	b)- por metro quadrado	0,20
<u>VI - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares</u>		
1	<u>A - ARRUAMENTOS</u>	
	a)- com área de até 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, - por metro quadrado	0,03
	b)- com área superior a 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos - por metro quadrado	0,04
2	<u>B - LOTEAMENTOS</u>	
	a) - com área até 10.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as sejam doadas ao Município, - por metro quadrado..	0,03
	b)- de mais de 10.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, - por metro quadrado..	0,04

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	PERÍODOS		
		ANO	MÊS	DIA
<u>VII - Taxa de Licença para Publicidade</u>				
1	<u>Anuncio:</u>			
	a)- sob forma de cartaz	30,00	3,00	0,20
	b)- em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	2,50		
	c)- no interior de veículos, por veículo..	3,00		
	d)- no exterior de veículos, por veículo..	5,00		
	e)- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo			2,00
	f)- conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa			1,00
	g)- distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração			0,50
	h)- colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, - por anuncio	2,50		
	i)- em pano de boca de teatro ou casa de -			

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	PERÍODOS		
		ANO	MÊS	DIA
	diversões, por anuncio		2,50	
	j)- projetado na tela de cinema, por filme ou chapa			1,00
	k)- pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado			0,50
	l)- em faixas, quando permitido			0,50
2	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade	12,00		
3	Letreiro - placa ou disco metálico ou não, com indicação da profissão, arte, ofício, - comércio ou indústria, nome ou endereço, - quando colocado na parte externa de qualquer prédio, - por letreiro, placa ou distico	12,00		
4	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc. - por mostruário	10,00		
5	<u>Painel:</u> a)- painel, cartaz ou anuncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade			1,00
	b)- idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edificios, por metro quadrado ou fração	10,00		
	c)- painel, cartaz ou anuncio, colocado em casas de diversões	12,00		
6	<u>Propaganda:</u> a)- oral, feita por propagandista			1,00
	b)- Idem idem		15,00	
	c)- idem, idem	120,00		
	d)- por meio de música	150,00	25,00	2,00
7	<u>Vitrine:</u> a)- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, - por vitrine	10,00		
	b)- idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, - por vitrine	15,00		
	c)- idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine	18,00		
	d)- para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine	30,00		
	<u>VIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos</u>			
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, ban-			

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	PERÍODOS		
		ANO	MÊS	DIA
	cas, mesas, tabuleiros, quiosques, e semelhantes, nas feiras, vias, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, - inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, - por metro quadrado	75,00	7,50	0,30
2	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem móvel ou instalação de qualquer espécie, - por metro quadrado			0,10
3	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, - por metro quadrado			0,20

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	<u>IX - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal</u>	
1	Gado bovino, exceto vitelas, por cabeça	5,00
2	Gado suíno, exceto leitões, por cabeça	3,00
3	Gado ovino e caprino, por cabeça	1,50
4	Vitela, por cabeça	3,00
5	Leitões, por cabeça	2,00
6	Aves, por cabeça	0,20
	NOTA:- Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

 *

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA
1	<u>Alvarás:</u>	
	a)- de licença concedida ou transferida	2,00
	b)- de qualquer natureza	2,00
2	<u>Atestados:</u>	
	a)- por lauda até 33 linhas	1,50
	b)- sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,50
3	<u>Aprovação de Arruamento ou Loteamento:</u>	
	- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral - de arruamento ou loteamento de terreno	10,00
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.	1,50
5	<u>Certidões:</u>	
	a)- por lauda até 33 linhas	2,00
	b)- sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,00
	c)- buscas, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	0,50
	d)- de quitação	2,00
6	<u>Concessões - ato do Prefeito concedendo:</u>	
	a)- favores, em virtude de lei municipal	2,00
	b)- privilégio individual ou a empresa concedido pe- lo Município	15,00
	c)- permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	2,00
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato ...	3%
8	Guias apresentadas às repartições municipa- is, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servi- dores municipais e relativas aos serviços da administra- ção	1,00
9	<u>Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:</u>	
	a)- por lauda até 33 linhas	1,00
	b)- cada documento anexado, por folha	0,50
	c)- sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,50
10	<u>Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação</u>	5%
11	<u>Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em li- vros municipais, por página de livro ou fração</u>	0,50
13	<u>Títulos:</u>	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, + mausoléu ou ossuário	10,00

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA
14	<u>Transferências:</u> a)- de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo b)- de local, de firma ou ramo de negócio c)- de veículo, de tração não motora, por unidade . d)- de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	5,00 10,00 2,00 3%
15	<u>Outros:</u> a)- por conhecimento expedido, excluídos os relativos às receitas industriais e patrimoniais b)- averbação de transferências de bens em geral .. c)- cadastramento de contribuintes, por fichas	0,50 5,00 2,00

 *
 *
 |

ITENS		ALÍQUOTA
	b)- de carneiro	100,00
	c)- de jazigo (carneiro duplo, geminado)	250,00
	d)- nicho	500,00
11	<u>Exumações:</u>	
	a)- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	25,00
	b)- após vencido o prazo regulamentar de decomposição	15,00
12	<u>Diversos:</u>	
	a)- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	15,00
	b)- entrada de ossada no cemitério	10,00
	c)- retirada de ossada do cemitério	10,00
	d)- remoção de ossada no interior do cemitério	5,00
	e)- permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	25,00
	f)- emplacamento	8,00
	g)- ocupação de ossário, por cinco anos	30,00
	<u>NOTAS:</u>	
	1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.	
	2 - Além das taxas do nº 12, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.	
	3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de execução e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; ps de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.	
	<u>VI - Taxa de Conservação de Estradas</u>	
13	Imóvel situado na zona rural do Município - de área:	
	a)- até 500 m2.	5,00
	b)- de 501 até 5.000 m2.	7,50
	c)- de 5.001 até 10.000 m2.	10,00
	d)- de 10.001 até 50.000 m2.	20,00
	e)- de 50.001 até 200.000 m2.	30,00
	f)- de 200.001 até 500.000 m2.	50,00
	g)- de 500.001 até 1.000.000 m2.	80,00
	h)- de mais de 1.000.000 m2.	120,00

